

**A MEDIAÇÃO INTERCULTURAL DE CONFLITOS À LUZ DA AGENDA 2030  
DA ONU**

**INTERCULTURAL MEDIATION OF CONFLICTS IN THE LIGHT OF THE  
UN AGENDA 2030**

Luciana de Aboim Machado<sup>1</sup>

Amanda Inês Morais Sampaio<sup>2</sup>

**RESUMO**

Objetiva-se, no presente artigo, analisar de que maneira a mediação intercultural pode contribuir para o cumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, sobretudo no que diz respeito ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16. Desse modo, contextualiza-se a necessidade da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, como a mediação, diante da complexidade dos conflitos sociais, na contemporaneidade. Vislumbra-se o cabimento da mediação intercultural ante situações sociais de significativa diversidade cultural. Ressignificam-se os conflitos, a fim de que sejam vistos sob uma ótica positiva, argumentando a contribuição de sua superação para o reconhecimento do outro, bem como para a formação da identidade do sujeito. No que se refere aos procedimentos metodológicos, adota-se a pesquisa bibliográfica, descritiva e explicativa. Desenvolve-se uma epistemologia fenomenológica, a fim de explicar a identidade do ser. Utilizam-se também os métodos dedutivo, por partir da observação geral do panorama da ONU e alcançando um mecanismo específico para a sua colaboração, e indutivo, decorrente de um método específico de resolução de conflitos.

**Palavras-chave:** Agenda 2030; Conflitos; Diversidade; Multiculturalidade; ODS 16; ONU.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito (USP). Pós-doutora em Direito (UFBA e Università Degli Studi G. d'Annunzio/Itália). Mestre em Direito pela PUC/SP. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Professora Associada da UFS. Vice-presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social Guillermo Cabanellas. Consultora da Ergon Associates (London). Líder do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais (GEDH/UFS/CNPq). E-mail: [lucianags.adv@uol.com.br](mailto:lucianags.adv@uol.com.br);

<sup>2</sup> Mestranda em Direito (PRODIR/UFS). Bolsista (Capes). Membro de Grupos de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais (GEDH/UFS/CNPq). Advogada. E-mail: [amandaimsampaio@gmail.com](mailto:amandaimsampaio@gmail.com).

## ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze how intercultural mediation can contribute to the fulfillment of the United Nations Agenda 2030, especially with regard to Sustainable Development Goal 16. In this context, the need for the implementation of appropriate methods of conflict, such as mediation, in view of the complexity of social conflicts in contemporary times. We see the fit of intercultural mediation in social situations of significant multiculturalism. Conflicts are re-signified in order to be viewed in a positive light, arguing the contribution of their overcoming to the recognition of the other, as well as to the formation of the identity of the subject. Regarding the methodological procedures, the bibliographical, descriptive and explanatory research is adopted. A phenomenological epistemology is developed in order to explain the identity of being. Deductive methods are also used, based on general observation of the UN panorama and reaching a specific mechanism for their collaboration, and inductive, resulting from a specific method of conflict resolution.

**Keywords:** 2030 Schedule; Conflicts; Diversity; Multiculturalism; ODS 16; UN.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se atém ao reconhecimento da existência de conflitos sociais que, cada vez mais, demandam um tratamento adequado para a sua resolução. É dizer, é necessário o estudo de mecanismos que viabilizem a solução dos conflitos sociais de maneira adequada, e que, principalmente, tragam uma contribuição aos conflitantes, no que diz respeito à convivência com o outro, ensejando a pacificação social.

Para tanto, faz-se mister ressignificar os conflitos sociais, haja vista o seu tratamento adequado trazer benefícios, uma vez que resulta em uma mudança de comportamentos, de ideias e em uma melhoria na convivência social. Nesse viés, primeiramente se aceita a existência natural das tensões sociais, para então, buscar-se a promoção de instrumentos solucionadores.

Ocorre que, diante da dinamicidade da sociedade, observa-se também uma evolução e complexidade dos seus conflitos. Exemplificando, diante de um cenário globalizado, notam-se inúmeras diferenças entre os povos, em seus aspectos culturais, linguísticos, morais e habituais.

Nesse talante, defende-se a mediação intercultural de conflitos como um instrumento viabilizador para sanar os impasses interculturais. Isso porque essa mediação busca o respeito à diversidade e o rompimento com o paradigma do outro diferente como sendo um inimigo. Ultrapassa o individualismo e trata o sujeito como “sujeito humanidade”.

Nesse panorama, vislumbra-se a mediação intercultural como um instrumento capaz de colaborar com os fins da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que traz uma série de medidas a serem adotadas por ser Estados-membros, a fim de que se alcance um desenvolvimento sustentável mundial.

Assim essa Agenda traz um rol de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo o ODS 16 objeto da presente pesquisa, por buscar “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Para tanto, o trabalho ora apresentado está estruturado em três itens de modo a construir o raciocínio, bem como a agregar subsídios a fim de demonstrar o relevo da mediação como método adequado de solução de conflitos.

No primeiro item são abordados os conflitos sociais, a sua conceituação e a sua extensão. Prega-se a necessidade de sua resolução efetiva e que, para tanto, faz-se imprescindível a desconstrução do paradigma negativo dos conflitos, fomentando-se uma visão positiva destes. Isso porque vislumbram-se resultados benéficos quando da solução dos conflitos juntamente com aprendizagens sobre as circunstâncias que os desencadearam.

Após, no segundo, trabalha-se a percepção do outro e do diálogo para a construção da autenticidade e da identidade. Constata-se que para este processo se faz necessária a luta pelo reconhecimento recíproco entre os sujeitos.

Os aspectos gerais da ONU, bem como a sua Agenda 2030 são a pauta do terceiro item. É destacado o ODS 16.

E por fim, o último tópico aborda a questão problema, qual seja “de que modo a mediação intercultural de conflitos pode ser instrumento em prol do cumprimento da Agenda 2030 da ONU?”.

Desse modo, elucida-se o significado da mediação de conflitos, bem como os seus aspectos particulares que possibilitam a restauração do diálogo entre as partes conflitantes. Adentra-se no assunto da mediação intercultural de conflitos, demonstrando as circunstâncias que ela se apresenta como cabível. E por fim, salienta-se ser ela um mecanismo em prol de construção de sociedades pacíficas

No que se refere aos procedimentos metodológicos, adota-se a pesquisa bibliográfica, descritiva e explicativa. Desenvolve-se uma epistemologia fenomenológica, a fim de explicar a identidade do ser. Utilizam-se também os métodos

dedutivo, por partir da observação geral do panorama da ONU e alcançando um mecanismo específico para a sua colaboração, e indutivo, decorrente de um método específico de resolução de conflitos.

## 2 DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO CONFLITOS

Frente aos conflitos intersubjetivos, ao longo dos últimos quarenta anos, foi desenvolvida uma ideia de gestão de conflitos, para que haja um tratamento adequado destes. Isso porque foram constatados dois fatores: a existência de conflitos na convivência humana e aprendizados positivos diante de um tratamento adequado deles. É por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos que ultimamente observam-se esforços para tratar de modo adequado as controvérsias interpessoais.

Para compreender a dimensão do significado desses mecanismos, faz-se mister resgatar a sua origem. Assim, observa-se que inicialmente eram conhecidos como métodos alternativos de resolução de conflitos, com termo de origem na língua inglesa como *Alternative Dispute Resolution (ADR)*.

No entanto a palavra “alternativos” vem há muito sendo repensada, eis que mais relevante do que o fato de ser um meio alternativo é que seja adequado. Nesse sentido, o termo *alternative* (alternativo) tem cedido espaço para o *appropriate* (apropriado)<sup>3</sup>, atentando-se para fatores como o tipo de litígio, as condições das partes, para o tratamento do conflito. (TARTUCE, 2017)

Watanabe (2003, p. 43) ensina que essa denominação norte-americana se refere a uma das duas correntes de destaque no que se refere a esses meios de solução de conflitos. O ADR é uma linha que defende que os meios alternativos são todos aqueles utilizados para o tratamento dos conflitos, excetuando os manejados pelo Judiciário. Assim, a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem estão incluídas nesse conceito.

Já para a segunda corrente, qual seja a europeia, o meio alternativo se configura como sendo a solução conferida pelo Judiciário. A razão desse raciocínio reside no entendimento de que os conflitos eram solucionados pela sociedade, sem que houvesse o Estado intervindo, quando este ainda não era organizado, e, portanto, sem o poder de coerção. (WATANABE, 2003, p. 43)

---

<sup>3</sup> Tradução livre.

No Brasil, há três marcos legais quanto a mediação, são as normas: a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a Lei 13.105/15 (o Novo Código de Processo Civil de 2015) e a Lei de Mediação (Lei 13.140/15).

Tais normas constituem o microssistema brasileiro da justiça consensual, como assevera Grinover (2016). Além disso são compatíveis e complementares entre si, em regra geral.

A mediação de conflitos é um método consensual de solução de conflitos, que assim como outras modalidades, intenta resgatar a comunicação das partes que restou prejudicada diante do conflito instaurado. O intuito desse resgate é que os próprios mediados restabeleçam a comunicação e formulem a solução para a sua contenda. E é por meio do diálogo que as partes compreenderão as ressalvas alheias.

A lógica da mediação segue um padrão dialógico, visto estar direcionada à compreensão das circunstâncias do conflito e à restauração da comunicação entre os sujeitos. Neste sentido, afirma Garcia-Longoria (2019, n.p.) “la mediación se propone facilitar este diálogo, podemos considerar que es un instrumento inestimable en este propósito”.

Isso porque em muitos conflitos a melhor decisão será tomada pelas próprias partes, cujo sistema “ganha-ganha” é observado. Já em decisões proferidas por um terceiro distante do conflito, prevalece uma lógica “ganha-perde”, que resulta na insatisfação de pelo menos um litigante, quando não todos pelo fato de não se ter trabalhado os reais motivos do problema.

Logo, os conflitantes que inicialmente só tinham sentimentos ruins acerca do conflito específico, passam a ter perspectivas positivas de que conseguem por eles mesmos a sua solução. São estimulados a auto-estima, a autonomia, o auto-conhecimento e o amadurecimento nas relações humanas. Resulta-se, portanto, não só em um ganho pessoal, mas também social, visto serem os conflitos inerentes à convivência humana.

Na perspectiva da convivência, os ganhos são mútuos, além de preservar o relacionamento entre os mediados. Diferentemente da forma tradicional de dirimir conflitos com a intervenção de um terceiro imparcial (a jurisdicional), que se funda na lógica adversarial na qual um ganha e outro perde, a mediação de conflitos baseia-se na lógica da parceria, buscando uma solução em que todos ganham. (SPOSATO; SILVA, 2018)

O mediador se apresenta como “peça chave” na persecução do escopo da mediação. Atua sempre de modo imparcial ao conduzir uma sessão de mediação,

oportunizando as partes, que perderam a comunicação diante de um conflito instaurado, a restauração do diálogo. O seu perfil imparcial e neutro é o que confere confiabilidade às partes para que expressem os seus sentimentos e assim desabafem.

### **3 DA MEDIAÇÃO: RESSIGNIFICANDO OS CONFLITOS SOCIAIS**

O conflito, de diversas naturezas, é inerente ao homem e à convivência humana, surgindo através de uma tensão relativa a pessoas, tanto no aspecto interno, quanto no social, na qual os envolvidos transparecem comportamentos e sentimentos negativos e prejudiciais, a princípio.

Assim, o conflito pode se manifestar de forma individualizada, sendo denominado de conflito individual, ou de forma social, isto é, quando há mais de um indivíduo envolvido no mesmo conflito. (SPOSATO; SILVA, 2018)

Este último é o que interessa no presente estudo. Isto porque “ao longo da história, foram os conflitos sociais que implicaram importantes mudanças nos sistemas normativos mundiais”. (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 14). Essas contribuições se devem ao fato de se regular condutas humanas mediante normas, as quais são dinâmicas e criadas ou modificadas ante as demandas sociais.

Acontece que a maioria dos conflitos é notada de modo negativo, uma vez que os indivíduos, ainda que tentem solucioná-los, prendem-se ao objeto da desavença, ao valor que esta tem e à competição com o outro. Deixa-se de lado os reais sentimentos individuais dos conflitantes, e a visão negativa do conflito predomina. (SPOSATO; SILVA, 2018)

No entanto, diante de um conflito social há que se mobilizar para que seja sanado, ou ao contrário, quando ignorado ou tratado erroneamente, não desaparecerá, podendo possivelmente tomar proporções maiores. É comum a presença de violência entre as partes afetadas, quando a tensão não é trabalhada de maneira construtiva, eis que o agressor se utiliza da agressão em busca de que o outro atenda as suas necessidades. E assim, esvai-se a oportunidade de evolução no que tange ao autoconhecimento e aos relacionamentos pessoais e sociais. “Isso porque o conflito, quando bem trabalhado, origina mudanças de atitudes, de ideias, e resulta em melhora para o convívio entre as pessoas”. (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 18)

“O indivíduo só será capaz de formar sua identidade através de diálogos com outros indivíduos e com os elementos da ordem normativa da sociedade na qual está

inserido” (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012, p. 31). O diálogo contribui para o desenvolvimento pessoal. Em outras palavras, o diálogo proporciona autonomia ou melhor, autenticidade, a qual consta como fator importante para a solução de conflitos, uma vez que possibilita ao indivíduo ser ele mesmo, priorizando a originalidade.

Aliás, o diálogo é fator impulsionador da autenticidade devido ao reconhecimento social viabilizado, e também da formação da identidade do indivíduo, bem como da contribuição na criação de elementos normativos da sociedade em que este está inserido. (SILVEIRA; ROCHA; CARDOSO, 2012)

Ensinam Silveira, Rocha e Cardoso (2012) que a identidade que era externa, ou seja, a honra, passa a ser interna, a partir do século XVIII, baseada na dignidade de cada indivíduo, de modo que este próprio a preencha, independentemente de percepções exteriores. Essa mudança de paradigma se deve à prevalência da razão, fundamentando os argumentos e dotando o ser humano de um sentido moral e com um sentimento intuitivo a respeito do certo e do errado.

Pode-se somar essa ideia de autenticidade à teoria de Honneth (2003), inspirado no pensamento de Hegel, especialmente o “Hegel jovem”, uma vez que defende que a formação de identidade do indivíduo, bem como a de grupos sociais depende do reconhecimento intersubjetivo. Trata-se da relação ética entre os sujeitos, eis que o processo de construção da identidade demanda a relação recíproca, o reconhecimento recíproco entre dois sujeitos. Portanto, pode-se aferir que o indivíduo apenas se vê como um sujeito social quando reconhecido pelos demais.

Para tanto o indivíduo deve lutar pelo seu reconhecimento, e não pela auto-conservação, como defendiam Maquiavel e Hobbes. Sendo que esse reconhecimento pode ser conferido por três formas, quais sejam pelo amor (dedicação emotiva), pelo Direito (reconhecimento jurídico) e pela solidariedade (assentimento solidário). Tendo como o amor propulsor da autoconfiança, o Direito do autorrespeito e a solidariedade da autoestima. (HONNETH, 2003)

Honneth (2003) objetiva demonstrar como os indivíduos e os grupos sociais se inserem na sociedade atual. Em outras palavras, o autor defende que os conflitos sociais têm como pano de fundo esses três aspectos, elucidados no parágrafo anterior, pois violando qualquer um deles origina-se a luta pelo reconhecimento intersubjetivo, mediante uma gramática moral dos conflitos sociais.

Sobre a importância da interação, Honneth (2003, p. 130) elucida que:

Através da capacidade de suscitar em si o significado que a própria ação tem para o outro, abre-se para o sujeito, ao mesmo tempo, a possibilidade de considerar-se a si mesmo como um objeto social das ações de seu parceiro de interação. Reagindo a mim mesmo, na percepção de seu próprio gesto vocal, da mesma maneira como meu defrontante o faz, eu me coloco numa perspectiva excêntrica, a partir da qual posso obter uma imagem de mim mesmo e, desse modo, chegar a uma consciência de minha identidade.

Portanto, a partir do momento em que há esclarecimento da importância do diálogo para a solução de um conflito, observa-se que este pode e deve ser visto numa ótica positiva. Isso porque o conflito quando bem solucionado confere evolução para o indivíduo, ou melhor, para a formação de sua identidade, uma vez que se trata do reconhecimento do outro, e, portanto, de reconhecimento social.

Warat (2004) ensina que na mediação de conflitos, ou como ele denomina “psicoterapia do reencontro”, intenta-se ajudar as pessoas para que elas mesmas possam se encontrar e então reencontrar o outro. E, assim, constroem-se vínculos a partir de suas identidades. Nesse talante, um conflito identificado e controlado proporciona uma gama de novas ideias e progressos, desde que haja discussões positivas.

Logo, identificar o eu autêntico e o da outra pessoa se apresenta como o ponto de partida para compreender que o conflito é algo natural e que, por isso, para a sua resolução se fazem fundamentais um pensar e um agir fraternos.

Sposato e Aboim (2018) ensinam que o reconhecimento da existência do conflito se configura como o primeiro passo em prol da superação de crise, visto que possibilita a melhoria do intersubjetivo das pessoas, ou seja, o autoconhecimento, e das relações sociais. Além disso, tal reconhecimento abre espaço à adoção de mecanismos de solução de conflitos.

Em favor da convivência pacífica e da superação de conflitos, Pavlich (informação verbal)<sup>4</sup> defende a promoção da mediação de conflitos:

La convivencia pacífica y la participación social pueden ser ayudadas por la Mediación, si logramos que en el entretendido social puedan insertarse los Mediadores, y sean aceptados, como agentes de paz a través de la posibilidad de la resolución de los conflictos que efectúen a través de su intervención.

Casa-Nova ([201-], p. 61) conceitua a mediação de conflitos como:

Começando pelo que entendo pela palavra “mediar”, diria que mediar significa estar entre e estar “entre” significa estar dentro, e estar “dentro” significa conhecer e compreender sistemas culturais diferenciados (ou lógicas de ação

---

<sup>4</sup> Informação verbal fornecida por George Pavlich na 10ª Conferência – Fórum Mundial de Mediação, em Luxemburgo, em 2019.



que remetem para diferentes formas de organização do mundo social) potencialmente conflitantes pela dificuldade de percepção das diferentes racionalidades e interesses que subjazem à acção, racional e não racional, dos actores sociais.

A mediação de conflitos é um mecanismo de pacificação social dos conflitos, haja vista facilitar a comunicação, com o escopo de construir, autonomamente e cooperativamente, uma provável solução do conflito. É dizer, de forma natural, instiga-se a comunicação das pessoas envolvidas, de modo que estas revejam as suas posições e busquem soluções criativas para suas desavenças. (SPOSATO; ABOIM, 2018)

Desta forma, os ganhos são mútuos, além de preservar o relacionamento entre os mediandos<sup>5</sup>. Diferentemente da forma tradicional de dirimir conflitos com a intervenção de um terceiro imparcial (a jurisdicional), que se funda na *lógica adversarial* na qual um ganha e outro perde, a mediação de conflitos baseia-se na *lógica da parceria*, buscando uma solução em que todos saiam ganhando. (SPOSATO; ABOIM, 2018)

De acordo com Sposato e Aboim (2018), a lógica da mediação segue um padrão *dialógico*, visto estar direcionada à compreensão das circunstâncias do conflito e à restauração da comunicação entre os sujeitos. Neste sentido, afirma Serrano (informação verbal)<sup>6</sup>, “en tanto la Mediación se propone facilitar este diálogo, podemos considerar que es un instrumento inestimable en este propósito”.

Outrossim, constitui-se também como um padrão *horizontal e participativo*, já que há o “empoderamento”<sup>7</sup> dos envolvidos, evitando-se situações de dominação, e a construção do consenso em comunhão, respectivamente. (SPOSATO; ABOIM, 2018)

#### **4 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: ASPECTOS GERAIS E AGENDA 2030**

A Organização das Nações Unidas (ONU) é a maior organização internacional do mundo, até os dias de hoje. Fundada em 1945, decorrente do fim da Segunda Guerra Mundial, em substituição a antiga Liga das Nações. Estrutura-se em cinco órgãos principais, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

---

<sup>5</sup> Termo utilizado para nomear as partes que estão participando de uma mediação de conflitos.

<sup>6</sup> Informação verbal fornecida por Maria Paz Garcia-Longoria na 10ª Conferência – Fórum Mundial de Mediação, em Luxemburgo, em 2019.

<sup>7</sup> Termo utilizado no conceito de mecanismos de resolução de conflitos, no sentido de motivar as próprias partes envolvidas a solucionarem os seus conflitos sociais.

Inicialmente, a ONU foi instaurada como esforço de ser a principal organização intergovernamental, ante o contexto de uma nova ordem mundial. Com o intuito de objetivar a manutenção da paz e da segurança internacional, mediante o uso da força condicionada a prévia e expressa deliberação na organização. (CASELLA, 2005, p. 15)

Foram sobretudo as normas de direito internacional que possibilitaram a reordenação política do mundo e o propósito de alcançar novo patamar de regulação desse contexto. (CASELLA, 2005, p. 15)

Por outro lado, a ONU e outras organizações intergovernamentais resultaram numa mudança significativa do direito internacional atual, tendo em vista o aumento das relações internacionais e da necessidade da cooperação entre os Estados. (CASELLA, 2005, p. 18)

Segundo Casella (2005, p. 29) as Nações Unidas têm como escopo principal a manutenção da paz e da segurança internacionais. E para assim alcançar, a sua Carta cita a possibilidade de utilização pela organização de métodos de solução pacífica de controvérsias.

Casella (2005, p. 63) ao fazer uma análise a respeito da história da ONU e de seu desenrolar, ressalta que:

A história da ONU desde então foi o desenvolvimento de prática em boa extensão independente ou amo menos não prevista no tratado constitutivo, muito embora permaneça a Carta da ONU o documento básico para a vida e a determinação dos propósitos da organização. A compatibilização entre o espírito e a letra é a constante desses sessenta anos. Pode ser, também a lição para os próximos anos e as tentativas de manter a importância e o papel da principal organização internacional até hoje encetada.

Atualmente, a ONU tem como escopo o cumprimento de sua Agenda 2030, com a persecução de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas.

O ODS n° 16 da Agenda 2030 da ONU visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. (ONU, s.d., n.p.)

Assim, a mediação de conflitos se apresenta como mecanismo apto a colaborar com esse objetivo, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça.

Exemplo disso que é a sua utilidade frente disputas comerciais, atualmente, de duas das maiores potências mundiais, Estados Unidos e China. Ao menos 46 países

membros firmaram um acordo em prol da resolução desses conflitos, na Convenção de Cingapura. (BRASIL, 2019)

Essa Convenção tem como objetivo justamente a facilitação de disputas comerciais internacionais através da mediação, por proporcionar normalmente a solução mais célere e acessível, ao revés dos onerosos processos judiciais, ou mesmo arbitrais. Convenção essa considerada histórica pelo secretário-geral assistente para Assuntos Legais da ONU. O secretário-geral assistente para Assuntos Legais da ONU, Stephen Mathias, exaltou o acordo como "convenção histórica" para a pacífica resolução de disputas". (BRASIL, 2019)

Esse exemplo é para demonstrar que até em casos inesperados, como é o caso entre duas grandes potências antagônicas sobre acordos comerciais, a mediação de conflitos se apresenta como instrumento relevante na construção dessas relações.

#### 4.1 A mediação intercultural de conflitos para promoção de sociedades pacíficas

Há várias vertentes de mediação de conflitos, uma delas se denomina "intercultural", a qual é assim justificada por Kaminski (informação verbal)<sup>8</sup>:

Uno de los conflictos que preocupan especialmente es el producido por la creciente llegada de personas con otras culturas y otros hábitos de convivencia. Esta preocupación, y las acciones que se están tomando para evitar problemas, no pretende en absoluto fomentar la exclusión de los recién llegados, mas bien todo lo contrario, quiere favorecer la inclusión a partir de una acción intercultural.

Nesse panorama, a mediação intercultural intenta promover uma gestão positiva dos conflitos, ao passo que proporciona compreensão e respeito pelas diferenças culturais, de modo a reduzir os estereótipos e os preconceitos culturais.

Geralmente os contextos de diversidade cultural significativa demandam a realização da mediação, como em casos de migrantes e ciganos. Isso porque a mediação como processo "contribui para melhorar a comunicação intercultural, a relação e a integração de pessoas ou grupos presentes num território, visando sobretudo a coesão social, o desenvolvimento e a vivência plena da cidadania". (CALADO, 2016, p. 6)

---

<sup>8</sup> Informação verbal fornecida por Dan Kaminski na 10ª Conferência – Fórum Mundial de Mediação, em Luxemburgo, em 2019.

Nesse talante, o cabimento da mediação intercultural se dá perante situações sociais de multiculturalidade significativa, com a singularidade de incentivar a atenção ao outro, à sua revalorização e ao reconhecimento da diferença, com a intervenção de terceiras partes (SILVA; PIEDADE; MORGADO; RIBEIRO, 2016). Frisam, as autoras, os objetivos e as contribuições, respectivamente:

Os princípios e os métodos da mediação têm como objetivos i) a aproximação das partes, ii) a comunicação e a compreensão mútua, iii) a aprendizagem e o desenvolvimento da convivência pacífica. Simultaneamente, assume-se como forma de regulação de conflitos e adequação institucional, entre atores sociais ou institucionais etnoculturalmente diferenciados.

(...)

1. Promover as relações cooperativas, seja a nível preventivo, seja a nível resolutivo de conflitos já instalados; 2. Facilitar a comunicação e a descoberta participada de soluções; 3. Recriar a instância de diálogo; 4. Reforçar as possibilidades de recuperar e reinstalar recursos relacionados com: i. o aumento da socialização; ii. o desenvolvimento de padrões de colaboração; iii. o reconhecimento do outro; iv. a responsabilidade individual e social. (SILVA; PIEDADE; MORGADO; RIBEIRO, 2016, p. 14)

As autoras chamam atenção, ainda, para um ponto particular no que diz respeito à mediação intercultural, qual seja o conceito de território, que deve ser entendido não apenas como espaço geográfico, mas também enquanto comunidade imaginada. Afirmam que “pensar o território, qualquer que seja, implica conhecer e compreender as populações, cultura(s), potencialidades e dinâmicas”. (SILVA; PIEDADE; MORGADO; RIBEIRO, 2016, p. 9) Além de que se faz necessária a compreensão das interações sociais e de eventuais conflitos manifestados nas vivências dos seus habitantes, sejam eles migrantes e/ou naturais.

Aduzem Gimenez e Piaia (2017, p. 93):

Nesse sentido conflito do autentico, deve ser receptor de uma sociedade fraterna que aposta na própria humanidade, cuja aposta está na existência de um bem comum, ao mesmo tempo em que assume a existência do inimigo, não pelo seu descarte ou colocando-o à margem, mas pelo reconhecimento de que a rivalidade existe dentro de cada um, dentro da própria humanidade. Assim, o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças a sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição.

Assim, afasta-se a imagem do outro como inimigo e passa-se a observá-lo como diverso, de modo a contemplar essa diversidade. Gimenez e Piaia (2017, p. 93) aduzem que “o rompimento da cultura do inimigo exige que se reconheça o outro como a si mesmo, alcançando o reconhecimento de pertença, pressuposto da condição humana”.

É então essa visão o elo entre a mediação intercultural e a fraternidade, a medida que esta “propõe ao Direito que discorra sobre o humanismo, a fim de ultrapassar o individualismo, o interesse pessoal, de grupos, de classes e que contribua para que o olhar ‘humano’ seja universal”. (GIMENEZ; PIAIA, 2017, p. 93).

A propósito, ensinam Gimenez e Piaia (2017), que em caso de conflito desafiador o ideal não é aplicação de regras pura e simplesmente, mas sim uma noção de moral compartilhada, é dizer uma promoção de modelo de sociedade respaldada na amizade e na solidariedade.

É nessa esteira que os autores firmam o entendimento de que o Direito fraterno tem uma postura de incentivar os direitos humanos. Isso porque contribui-se para a valorização do homem quer seja na sua relação com seus semelhantes, quer seja na sua relação com seus “diferentes”, de modo a compartilhar e respeitar as suas diferenças. Destarte, a mediação intercultural corrobora para a promoção do direito fraterno perante a sociedade, ao passo que fomenta a valorização do ser humano, das histórias, do diferente e da amizade.

A propósito, a valorização dessa última constitui como elemento de suma importância, visto que a medida em que a amizade deixa de ser a base das relações espontâneas de uma sociedade, mais há “a necessidade de uma lei prescrita e, por conseguinte, da reverberação das cadeias de exclusão e distinção social entre inimigos e cidadãos” (GIMENEZ; PIAIA, 2017, p. 94). Portanto, a mediação intercultural demonstra ser um método viabilizador da fraternidade, devendo ser cada vez mais propagada.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As reflexões suscitadas, ao longo do texto, aspiram evidenciar a importância da resolução de conflitos sociais, ao passo que traz benefícios aos conflitantes e constitui fator impulsionador de mudanças sociais. Isso quando o conflito social passa a ser observado sob uma ótica positiva, como sendo inerente à natureza humana e fundamental para o processo de construção da identidade do sujeito.

Partindo-se da premissa de ser inevitável a existência de conflitos sociais, deve-se defender que a sua solução adequada, é dizer construída de modo autônomo e cooperativo, também deve ser cada vez mais naturalizada. Assim, a mediação de conflitos deve ser difundida, uma vez que se trata de um mecanismo de pacificação social, cujo padrão dialógico é a sua base, de modo a restaurar o diálogo nas relações interpessoais.

Essa restauração, por sua vez, constitui fator importante na convivência pacífica. Convivência essa propagada pelo princípio da fraternidade, o qual incentiva a valorização do homem na relação com os seus semelhantes e com os seus diferentes.

A propósito, o desafio maior se encontra justamente diante dessas diferenças, as quais, em um cenário globalizado, produzem conflitos cada vez mais complexos. Exemplo disso são os conflitos interculturais, onde a diversidade do outro provoca um sentimento de inimizade, de individualismo e de competição.

Nesse contexto, a mediação intercultural de conflitos se demonstra como um instrumento apto a “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos”, ao passo que proporciona a compreensão e o respeito por essas diversidades culturais. Portanto, a contribuição que essa vertente da mediação dispõe ao cumprimento dessa Agenda se dá, principalmente, ao viabilizar o aprimoramento da comunicação e da relação entre diferentes povos e grupos presentes em um território, de modo a consolidar uma coesão social nessas circunstâncias. (ONU, s.d.)

Destarte, a mediação intercultural de conflitos fomenta a pacificação, a integração e a participação social entre povos de diferentes culturas e realidades sociais. Por conseguinte, trata-se de um instrumento de suma importância ao alcance da meta 16 da Agenda 2030 da ONU.

## REFERÊNCIAS

ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA, Luciana. SPOSATO, Karyna Batista. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. São Paulo: CLA, 2018.

ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA, Luciana. **Mediação de Conflitos (org)**. São Paulo: Atlas, 2013.

ANGELIN, Rosângela; DARCANCHY, Mara Vidigal; CARVALHO, Danilo. **Recyclable material pickers, factors, rights and dignity: from social inclusion to human rights**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 225 - 247, jul. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3057/371371591>>. Acesso em: 25 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v52i3.3057>.

BRASIL, Agência. **Pacto da ONU pode facilitar mediação de disputas comerciais**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-08/pacto-da-onu-pode-facilitar-mediacao-de-disputas-comerciais>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CALADO, Pedro. **Entre Iguais e Diferentes: a Mediação Intercultural. Atas das I Jornadas da Rede de Ensino Superior para a Mediação Intercultural**. Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (Coord.). Lisboa, 2016. Disponível em: [http://repositorio.esepf.pt/bitstream/20.500.11796/2374/1/Atas\\_RESMI\\_final.pdf](http://repositorio.esepf.pt/bitstream/20.500.11796/2374/1/Atas_RESMI_final.pdf). Acesso em: 12 jul. 2019.

CASA-NOVA, Maria José. **A mediação intercultural e a construção de diálogos entre diferentes: notas soltas para reflexão**. (Comentário ao Painel: Mediação Intercultural. [S.l.: s.n], [201-]. Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/EPIPSE/contributos\\_de\\_maria\\_jose\\_casa\\_nova.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/EPIPSE/contributos_de_maria_jose_casa_nova.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019.

CASELLA, Paulo Borba. ONU pós-Kelsen. In: **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGLHÃES, José Carlos de. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

GARCIA-LONGORIA, Maria Paz. **La médiation: un mode de régulation ou de sécurisation?** Luxemburgo: Palestra na 10ª Conferência – Fórum Mundial de Mediação, 2019.

GLITZ, Frederico E. Z. **O BREXIT e a europeização do direito dos contratos**. Percurso, [S.l.], v. 3, n. 26, p. 204 - 222, dez. 2018. ISSN 2316-7521. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3141/371371673>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

GIMENEZ, Charlise P. Colet; PIAIA, Thami Covatti. **O Tratamento dos Novos Conflitos da Pós-Modernidade pelo Direito Fraternal: crises, migrações e**

**insurgência.** Itajaí: Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 22, n. 1, jan-abr, 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10633>. Acesso em: 10 jul. 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: 34 Ltda, 2003.

KAMINSKI, Dan. ¿La mediación, un mode de regulación de seguridad? *In: La médiation: une approche transversale aux multiples finalités.* X Conférence – Forum mundial de médiation. Luxemburgo/LU: 2019.

ONU, **Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

PAVLICH, George. ¿La mediación, un mode de regulación de seguridad? *In: La médiation: une approche transversale aux multiples finalités.* X Conférence – Forum mundial de médiation. Luxemburgo/LU: 2019.

SILVA, Ana Maria Costa e; PIEDADE, Ana Piedade; MORGADO, Margarida; RIBEIRO, María del Carmen Arau. Mediação Intercultural e Território: estratégias e desafios. *In: Entre Iguais e Diferentes: a Mediação Intercultural. Atas das I Jornadas da Rede de Ensino Superior para a Mediação Intercultural.* Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (Coord.). Lisboa, 2016. Disponível em: [http://repositorio.esepf.pt/bitstream/20.500.11796/2374/1/Atas\\_RESMI\\_final.pdf](http://repositorio.esepf.pt/bitstream/20.500.11796/2374/1/Atas_RESMI_final.pdf). Acesso em: 12 jul. 2019.

SILVEIRA, Carlos Frederico Gurgel Calvet da; ROCHA, Felipe Augusto da Cruz; CARDOSO, Rafael Esteves. **A Ética da Autenticidade na Concepção Multiculturalista de Charles Taylor.** Rio de Janeiro: Revista Lex Humana – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCP, v. 4, n. 2, p. 17-34, 2012. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=275>. Acesso em: 5 jul. 2019.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. *In: Mediação: um projeto inovador.* José Delgado et al. (org.). Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.